



1º-F, da Lei nº. 9.494/94, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4007562-09.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 4008572-88.2020.8.04.0000 - Habeas Corpus Cível, 3ª Vara de Família**

Impetrante: Mario Jorge Oliveira de Paula Filho.

Paciente: Hudson Nonato de Vasconcelos.

Advogado: Mario Jorge Oliveira de Paula Filho (OAB: 2908/AM).

Advogado: Anelson Brito de Souza (OAB: 5342/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. DEVEDOR CONTUMAZ. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.1. Extrai-se dos autos que a ordem de prisão (fls. 150/151) parte da premissa de que o Paciente se quedou inadimplente com relação ao título executivo correspondente ao valor mensal acordado outrora entre as partes, sendo que a dívida abrangeria período maior que 3 (três) meses de inadimplemento.2. O pagamento parcial da dívida não exonera o alimentante da sua obrigação nem impede a decretação da medida coercitiva de prisão (vide AgInt nos EDcl no REsp 1856976/SC). 3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ (vide AgInt no HC 486.524/SP).4. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, medida que está em consonância com a Recomendação nº 62/2020, do CNJ e atende, concomitantemente, aos interesses do alimentante e alimentado (vide RHC 136.143/SP).5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o Paciente, devedor de alimentos, cumpra prisão civil em regime domiciliar, em parcial harmonia com o parecer ministerial.. DECISÃO: “EMENTA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. DEVEDOR CONTUMAZ. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Extrai-se dos autos que a ordem de prisão (fls. 150/151) parte da premissa de que o Paciente se quedou inadimplente com relação ao título executivo correspondente ao valor mensal acordado outrora entre as partes, sendo que a dívida abrangeria período maior que 3 (três) meses de inadimplemento. 2. O pagamento parcial da dívida não exonera o alimentante da sua obrigação nem impede a decretação da medida coercitiva de prisão (vide AgInt nos EDcl no REsp 1856976/SC). 3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ (vide AgInt no HC 486.524/SP). 4. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, medida que está em consonância com a Recomendação nº 62/2020, do CNJ e atende, concomitantemente, aos interesses do alimentante e alimentado (vide RHC 136.143/SP). 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o Paciente, devedor de alimentos, cumpra prisão civil em regime domiciliar, em parcial harmonia com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4008572-88.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial sintonia com o parecer ministerial, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus para determinar que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível , em Manaus, 6 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000272-11.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Mene e Portella Publicidade Ltda..

Advogado: Rafaela Fernanda Tiesca Maciel Chitto (OAB: 9265/AM).

Embargado: Claro S/A..

Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 57680/MG).

Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO.RECURSO DESPROVIDO.- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível;- Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise;- Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando se forem inadmitidos ou rejeitados;Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO.RECURSO DESPROVIDO. - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível; - Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise; - Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando